



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2307372-53.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Artur Nogueira, em que é embargante AGROVALLIM INDUSTRIA COMERCIO, REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, é embargado EDUARDO DAL BÓ REPRESENTAÇÕES EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2307372-53.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Artur Nogueira

**Embargante: AGROVALLIM INDUSTRIA COMERCIO,
REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**

Embargado: EDUARDO DAL BÓ REPRESENTAÇÕES EIRELI

Voto: 58795

Ementa: Recurso. Embargos de Declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração em face do Acórdão de folhas 77/87.

Alega a embargante, em síntese, que o acórdão seria obscuro, ao não conhecer da prejudicial de inexigibilidade do título pela gratuidade processual conferida nos autos de origem por julgar que tal ponto não teria sido levantado em sede de exceção de pré-executividade, sem observar, porém, que tal questão relaciona-se a matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e em qualquer jurisdição.

"Ou seja, em se tratando de matéria de ordem pública, a questão da gratuidade processual poderia ser conhecida por esta 20ª C. Câmara, não se tratando de supressão de instância justamente porque conhecível em qualquer tempo ou grau. A obscuridade, portanto, reside nesse ponto. Nesse

aspecto, inexistiria o mister para que a tese tivesse necessariamente sido aventada em primeiro grau, na medida em que é medida processual que o próprio juízo de primeiro grau (em embargos à execução) determinou, sendo obrigação ex-offício seu reconhecimento a qualquer tempo na ação, de modo que trata-se de matéria de ORDEM PÚBLICA." (fls. 03).

É o relatório.

Constou do v. Acórdão o quanto segue:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, nos seguintes termos: "Vistos. Trata-se de exceção de pré executividade apresentada por AGROVALLIM INDÚSTRIA, COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI em que alega ilegitimidade passiva e nulidade da intimação uma vez que a advogada cadastrada não atuou no processo principal (fls. 93/98). Manifestação do exequente a fls. 104/108. Decido. O presente cumprimento de sentença refere-se a condenação em honorários sucumbenciais referente ao autos de embargos a execução 1001864-71.2018.8.26.0666. Ao analisar os autos principais verifica-se que os embargos foram distribuídos com relação a execução de título extrajudicial 1000940-60.2018.8.26.0666 que possui o incidente de desconsideração de personalidade jurídica

0000926-54.2022.8.26.0666 o qual foi julgado procedente para fim de determinar a inclusão de AGROVALLIM INDÚSTRIA, COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI no polo passivo da execução 1000940-60.2018.8.2.0666 e 1001308-69.2018.8.26.0666 (fls. 187/188 do incidente). Verifica-se ainda dos autos do incidente que a advogada que representava a empresa Agrovallim é a Dra Samandra Carla Ramos, à qual foi outorgada procuração com prazo indeterminado, poderes genéricos e em especial (e não exclusivamente) para representar a executada no aludido incidente, sem qualquer notícia nos autos do incidente ou da execução acerca de sua revogação. Logo, não há que se falar em nulidade de intimação. No mesmo passo, não há ilegitimidade da ora executada, que decorre do incidente de desconconsideração 0000926-54.2022.8.26.0666 no qual reconheceu-se sucessão empresarial ilícita entre ela e a embargante originária DALAGRO. E ainda que os embargos sejam uma ação autônoma, os honorários ora executados guardam relação com a própria execução, nos termos do Art. 827, §2º, do CPC, o que atrai a responsabilidade patrimonial da executada. Ante todo o exposto rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se" (fls. 109/110 do feito original). (...)

Analisando-se o teor da exceção de pré-executividade apresentada no incidente de cumprimento de sentença nº 0001814-86.2023.8.26.0666 (fls. 93/98), verifica-se que **não foram aventadas teses de excesso de execução, nem alegação de que a executada anterior (Agrovallim) seria beneficiária da justiça gratuita e, por tal motivo, não poderia a recorrente ser demandada a pagar verbas sucumbenciais sem prova de alteração da situação financeira da mencionada empresa. Logicamente, a r. Decisão agravada também não analisou tais temas, de modo que resta incabível a discussão destas matérias no presente agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância."** (fls. 77/83, grifos nossos).

Data maxima venia, não há qualquer obscuridade ou omissão a serem sanadas, pois, conforme se nota da transcrição da r. Decisão agravada, a matéria relacionada à gratuidade que beneficiava a executada anterior, e que impediria a exequente de demandar a sucessora e ora embargante, não foi objeto de análise em primeiro grau.

A embargante não nega que deixou de apresentar este tema em sua exceção de pré-executividade, vindo a invocar a questão apenas em sede recursal, de modo que a questão não foi previamente submetida ao contraditório em primeiro grau, nem à apreciação originária do d. Juízo "a

quo", o que impede o conhecimento da matéria em segundo grau.

Não se trata de situação em que a parte está, simplesmente, postulando a concessão da justiça gratuita, e que, em tese, poderia vir a ser analisada em segundo grau, a depender das circunstâncias fáticas e processuais.

O que está sendo defendido pela ora embargante é que a demandada anterior Dalagro era beneficiária da gratuidade, o que supostamente, impediria a cobrança da verba honorária sucumbencial contra a recorrente, ou seja, trata-se de uma tese que em nada se confunde com a mera formulação de pedido de gratuidade em nome próprio, e que demanda prévio contraditório e análise originária em primeira instância.

Destarte, não foi omissa o Acórdão, não silenciou sobre os pontos fundamentais para o desate da lide e nem porta obscuridade, erro, dúvida ou contradição capazes de dificultar a execução.

A insurgência da embargante se volta contra o próprio conteúdo do acórdão, o que revela o caráter infringente dos embargos.

Cumprido dizer que "Os embargos de declaração tem por escopo sanar, no acórdão, dúvida, obscuridade, contradição ou omissão (Regimento Interno do Supremo

Tribunal Federal, artigo 337). É inadmissível desnaturá-los, transformando-os em Embargos Infringentes" (EDcl, n. 95.535-6, ES, RTJ 101/1. 311, RT 563/251).

No mais, o prequestionamento com a finalidade de interpor recurso especial e extraordinário somente seria cabível se houvesse obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, o que não é o caso.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator